SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2159129 - RS(2024/0270192-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800 ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO	:	LUIS OSORIO CARVALHO VANIN
ADVOGADOS	:	MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS064571 JOICE MÍRIAM CABREIRA CHAVES - RS090703 PAMELLA ARAUJO BIESSEKZ - RS097158

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INICIAL GENÉRICA. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA INIDÔNEA. ART. 485, VI, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.

1. O interesse de agir demanda utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, caracterizadas por recusa ou mora na prestação de contas, não aprovação das contas ofertadas ou divergência concreta sobre saldos, sendo insuficiente petição inicial genérica sem demonstração de pretensão resistida.

2. Ausente requerimento administrativo idôneo dirigido à administradora correta e faltando elementos mínimos de identificação, não se configura interesse de agir na ação de exigir contas (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). Precedentes.

3. A análise limita-se à revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Prejudicada a discussão sobre prescrição em razão do acolhimento da falta de interesse de agir.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56447936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 283a62f4-3a12-4dd7-b71d-12013120b1ad

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA56447936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 05/05/2026 18:15:36
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 283a62f4-3a12-4dd7-b71d-12013120b1ad

RECURSO ESPECIAL Nº 2159129 - RS(2024/0270192-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
RECORRIDO	:	LUIS OSORIO CARVALHO VANIN
ADVOGADOS	:	MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS064571 JOICE MÍRIAM CABREIRA CHAVES - RS090703 PAMELLA ARAUJO BIESSEKZ - RS097158

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INICIAL GENÉRICA. NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA INIDÔNEA. ART. 485, VI, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. RECURSO PROVIDO.

1. O interesse de agir demanda utilidade e necessidade do provimento jurisdicional, caracterizadas por recusa ou mora na prestação de contas, não aprovação das contas ofertadas ou divergência concreta sobre saldos, sendo insuficiente petição inicial genérica sem demonstração de pretensão resistida.

2. Ausente requerimento administrativo idôneo dirigido à administradora correta e faltando elementos mínimos de identificação, não se configura interesse de agir na ação de exigir contas (art. 485, VI, do Código de Processo Civil). Precedentes.

3. A análise limita-se à revaloração jurídica de fatos expressamente reconhecidos nas instâncias ordinárias, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Prejudicada a discussão sobre prescrição em razão do acolhimento da falta de interesse de agir.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS contra acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. GESTÃO DE NEGÓCIOS. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. I. DESACOLHIDA A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. II. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA, TENDO EM VISTA QUE A REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS NÃO TEM PREVISÃO DE PRAZO PARA RESGATE OU VENCIMENTO. III. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Documento eletrônico VDA56171213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:02
Código de Controle do Documento: dbe68f4e-712e-4a0c-9ac1-edca54e582e8

Os embargos de declaração opostos por BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS foram acolhidos em parte, sem efeitos infringentes.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022, I e II, 932, III, e 485, VI, do Código de Processo Civil; arts. 189, 202, V e VI, 206, § 3º, IV e V, e 205, do Código Civil; e art. 287, II, "a", da Lei 6.404/1976.

Sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, apesar da oposição de embargos de declaração, permaneceram omissões relevantes em pontos capazes de infirmar a conclusão, inclusive para efeito de prequestionamento, em violação do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. Afirma a aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil para o prequestionamento ficto.

Defende ofensa ao princípio da dialeticidade, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, por entender que o recurso de apelação provido não teria impugnado fundamento sentencial relativo à ausência de interesse de agir, o que imporia o não conhecimento do apelo.

Aduz violação do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, requerendo o reconhecimento da falta de interesse processual na ação de exigir contas, à luz dos critérios desta Corte: necessidade concreta da tutela e adequação do provimento, com demonstração de controvérsia por recusa ou mora na prestação de contas, não aprovação das contas prestadas ou divergência quanto ao saldo. Invoca, para tanto, precedentes desta Corte sobre Fundo 157.

Alega prescrição da pretensão de exigir contas, defendendo a aplicação do prazo trienal para haver dividendos (art. 287, II, "a", da Lei 6.404/1976) e, em relação a debêntures e à reparação civil, os prazos do art. 206, § 3º, IV e V, do Código Civil, bem como a regra objetiva da actio nata (art. 189 do Código Civil). Assegura que não houve interrupção pela notificação extrajudicial enviada a pessoa jurídica diversa, ausente ato inequívoco de reconhecimento da dívida (art. 202 do Código Civil).

Contrarrazões às fls. 297-310, nas quais a parte recorrida sustenta, preliminarmente, a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e o não conhecimento do recurso pela aplicação da Súmula 83/STJ. No mérito, defende inexistir violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão estaria suficientemente fundamentado; afirma o interesse de agir, apontando questionamento administrativo; e pugna pela prescrição decenal (art. 205 do Código Civil), em consonância com julgados desta Corte.

O Tribunal de origem admitiu o recurso especial para apreciação da controvérsia sobre a necessidade de prévio requerimento administrativo na configuração do interesse de agir em ação de exigir contas, registrando divergência entre a Terceira e a Quarta Turmas, e devolveu as demais alegações à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA56171213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:02
Código de Controle do Documento: dbe68f4e-712e-4a0c-9ac1-edca54e582e8

VOTO

Originariamente, ajuizou-se ação de exigir contas, em que o espólio, representado pelo inventariante, pleiteia que a instituição financeira apresente, de forma detalhada, as contas relativas aos investimentos do de cujus, inclusive a autorização para operação de venda de ações realizada em 16/11/2018, noticiando prejuízo e ausência de retorno a questionamentos e notificação extrajudicial.

O juízo de primeiro grau extinguiu o feito, reconhecendo a ausência de interesse de agir (pela inidoneidade do pedido administrativo) e a ocorrência de prescrição.

O Tribunal de origem, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor para desconstituir a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Entendeu aquela Corte que os investimentos em bolsa de valores são imprescritíveis por não possuírem prazo de resgate e que o interesse de agir independe de prévia tentativa administrativa. Em embargos de declaração, o Colegiado estadual reafirmou que o art. 550 do CPC não exige o esgotamento da via extrajudicial.

Registro que o interesse de agir pressupõe que o provimento jurisdicional seja útil e necessário ao demandante. Na ação de exigir contas, a lide se caracteriza pela recusa ou mora em prestá-las, pela não aprovação de contas ofertadas ou por divergência concreta sobre saldos.

Conforme o entendimento firmado por esta Quarta Turma no AgInt no REsp 1.999.850/RS , o investidor carece de interesse de agir quando a petição inicial é padronizada e genérica, limitando-se a citar o período do benefício fiscal (1967 a 1983) sem especificar os aportes realizados ou demonstrar que buscou tais informações administrativamente e obteve recusa.

No caso dos autos, a moldura fática assentada na origem revela que a notificação extrajudicial foi enviada ao Banco Bradesco S/A, e não ao Bradesco S/A Corretora de Títulos (ré na ação), além de estar desacompanhada de documentos de identificação necessários para quebrar o sigilo bancário. Tal circunstância impede a caracterização da pretensão resistida, pois não houve solicitação idônea direcionada à administradora correta.

Ademais, tratando-se de investimentos realizados há cerca de quarenta anos, não se mostra razoável mobilizar a máquina judiciária para exigir que a instituição financeira informe valores investidos em datas desconhecidas sem que o autor forneça elementos mínimos ou comprove ter tido seu direito de informação cerceado na via extrajudicial. Ao meu sentir, não está presente a concreta necessidade de intervenção do Poder Judiciário em hipóteses de iniciais genéricas relacionadas ao Fundo 157.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem ao dispensar a prova da resistência administrativa e validar um pedido genérico afronta o art. 485, VI, do CPC e diverge da jurisprudência consolidada desta Corte(REsp 2.000.936/RS).

Documento eletrônico VDA56171213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:02
Código de Controle do Documento: dbe68f4e-712e-4a0c-9ac1-edca54e582e8

Quanto à prescrição, observo que o entendimento do TJRS de que o direito seria imprescritível também colide com precedentes do STJ que aplicam os prazos da Lei das S/A ou o prazo decenal. Contudo, o acolhimento da preliminar de falta de interesse de agir prejudica a análise do mérito recursal quanto ao prazo prescricional.

Registro, por fim, que a análise aqui efetuada se limita à revaloração jurídica dos fatos e provas expressamente mencionados no acórdão recorrido e na sentença, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC), invertendo-se os ônus da sucumbência.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56171213 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 24/04/2026 20:41:02
Código de Controle do Documento: dbe68f4e-712e-4a0c-9ac1-edca54e582e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.159.129 / RS

Número Registro: 2024/0270192-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50099608220228213001

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BRADESCO SA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADOS	:	MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - PR015348
		EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
		FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
		ANDRE FONSECA ROLLER - DF020742
RECORRIDO	:	LUIS OSORIO CARVALHO VANIN
ADVOGADOS	:	MARCELA BREDA BAUMGARTEN - RS064571
		JOICE MÍRIAM CABREIRA CHAVES - RS090703
		PAMELLA ARAUJO BIESSEKZ - RS097158

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA56428017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:10:51
Código de Controle do Documento: 8b49f8c1-eba3-4c99-9658-860e2ed0ba8b

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56428017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:10:51
Código de Controle do Documento: 8b49f8c1-eba3-4c99-9658-860e2ed0ba8b